



# JORNAL OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 132 DE 18 DE ABRIL DE 2006 - ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 412 DE 11 DE JUNHO DE 2018  
ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS AUGUSTO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

Ano XVI – Edição Nº 1.643 – Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO .....	1
GABINETE DO PREFEITO .....	1
DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 003/2021 .....	1
TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL – DISTRATO Nº 003/2021 .....	2
EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL - DISTRATO Nº 003/2021 .....	2
DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 004/2021 .....	2
TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL – DISTRATO Nº 004/2021 .....	3
EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL - DISTRATO Nº 004/2021 .....	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO .....	4
PORTARIA DE Nº 157/2021 – GS .....	4
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO .....	4
PMLG - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.09.14.020 .....	4
RESULTADO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 .....	4
PODER LEGISLATIVO .....	5
PUBLICAÇÕES A PEDIDO .....	5
EXPEDIENTE .....	5

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

##### DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 003/2021

Referente Processo Administrativo no 0011.09.2021-SA.  
Referente à Licitação no 002/2020 – Modalidade Tomada de Preço.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Considerando o disposto no Art. 59; nos incisos I, II, III e IX, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto no expediente encaminhado pelo Presidente da CPL, datado de 23 de agosto de 2021;

Considerando os fatos constatados, decorrentes do Processo Licitatório 002/2020 – Modalidade Tomada de Preço;

Considerando que a licitação rege-se pelos mesmos princípios aplicáveis à Administração Pública, quais sejam, os princípios previstos no Art. 37, da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Considerando que o citado dispositivo legal acresce às licitações os princípios a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, o recentemente inserido pela Medida Provisória no 495, de 19 de julho de 2005, princípio da promoção do desenvolvimento nacional;

Considerando que merece destaque, para o presente ato, o princípio da publicidade, que impede o sigilo nos atos administrativos, bem como nas licitações, visando garantir a observância à supremacia do interesse público e permitindo a fiscalização de tais atos por todos os interessados; Considerando que os atos e contratos administrativos devem, por força

do princípio da supremacia constitucional, reverência aos dispositivos da Constituição da República e, por força do princípio da legalidade administrativa, obediência à Lei n. 8.666/1993;

Considerando que a nulidade de uma licitação é decorrente da ausência da licitação prescrita na lei de regência, presente a lesividade aos interesses públicos e a violação dos princípios constitucionais alusivos à legalidade e à moralidade, pelos quais deve se pautar a Administração Pública;

Considerando que havendo, assim, ilegalidade na licitação, provocadora de lesão ao patrimônio público, não é crível considerar como válido o contrato dela decorrente, sob pena de reduzir a pó a imposição da licitação, pela Lex Fundamental da República e pela Lei no 8.666/93;

Considerando o Parecer do Procurador de Geral deste Município;

Considerando que o Princípio do devido processo legal garante a eficácia dos direitos garantidos ao cidadão pela nossa Constituição Federal, pois seriam insuficientes as demais garantias sem o direito a um processo regular, com regras para a prática dos atos processuais e administrativos; Considerando que, o princípio da publicidade, que é de suma importância à Administração Pública - CF, art. 37, caput -, e não objetiva apenas a divulgação oficial de seus atos, mas também dar conhecimento da conduta interna dos seus agentes;

Considerando que os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade, e publicidade;

Considerando que esses princípios supra mencionados é que devem pautar todos os atos administrativos, pois os mesmos constituem os fundamentos da validade da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública;

Considerando que relegar esses ditos fundamentos é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

Considerando que a publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade e que, por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige;

Considerando que o princípio da finalidade veda a prática do ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder;

Considerando que, pela Imperatividade os Atos Administrativos ciam aos Administrados, obrigações, independentemente de sua Concordância;

Considerando que ato administrativo Válido é o Ato Administrativo que foi praticado de acordo com as Exigências Legais;

Considerando que ato administrativo Eficaz é o Ato Administrativo que está pronto para produzir seus efeitos;

Considerando que o Controle de Legalidade consiste na aferição do Ato Administrativo sob o aspecto da Legalidade, ou seja, destina-se a verificar se o Ato Administrativo foi praticado de acordo com a Lei, já que a Administração está submetida ao Princípio da Legalidade;

Considerando que, para a determinação da validade do ato administrativo, a vontade da Administração Pública deve ser entendida como aquela que vem expressa na lei aplicável à situação concreta;

Considerando que havendo Vício quanto ao Motivo, não será possível a convalidação do ato administrativo, porque o Motivo é o Pressuposto de Fato e de Direito que embasa a Prática do Ato e tanto o Fato quanto o Direito não podem ser retroativamente alterados;

Considerando que a Invalidação tem Efeitos Retroativos ou "Ex Tunc", porque, retira-se o Ato e retiram-se, também, os Efeitos dele decorridos, sob o fundamento de que o Ato Inválido não pode gerar Efeitos Válidos. É como se o Ato nunca houvesse existido;

Considerando a Supremacia do Interesse Público;

Considerando por fim, estes e outros aspectos de iguais relevâncias,  
D E C I D E:

Primeiro. Acatar o Parecer do Procurador Geral do Município, supra citado. Segundo. Desfazer, por Anulação, na sua integridade, com base nos considerandos acima dispostos; no Memorando de no 011/2021, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL desta Prefeitura; no Parecer do Procurador Jurídico deste Município, – do Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preço de no 002/2020, tendo como objeto – item 1.0 do Edital: “Escolha de empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços de pavimentação com drenagem superficial do acesso a quadra poliesportiva da comunidade de Lagoa do Mato”.

§ 1o - A anulação de que trata o caput, se dá com base, também, de que a Administração Pública exercita o controle sobre os seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

§ 2o - Tendo como amparo legal, igualmente, o dever-poder conferido à Administração para rever seus atos, sobretudo quando contrários ao ordenamento jurídico, está hoje consagrado nos enunciados no 346 e no 473 da súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal - STF, a saber:

a) 346 — A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

b) 473 — A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

§ 3o - Ainda a decisão do STF: “A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua auto-executoriedade, sem

que dependa necessariamente de que alguém o solicite.”

§ 4o - Ainda com relação à anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

§ 1o - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

Terceiro. Determinar a imediata publicação, tanto deste Despacho Decisório, quanto das providências à abertura de novo Processo Licitatório com mesmo objeto.

Quarto. Determinar, ainda a comunicação formal à AL SOLUÇÕES EIRELI., sede a Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, Estação, Patu/RN, inscrita no CNPJ/MF sob no 33.681.071/0001-56 e/ou na impossibilidade decorrente da Pandemia do Covid-19, poderá ser encaminhada por e-mail e/ou pelo aplicativo de mensagens instantânea whatsapp.

Quinto. Para que surta seus efeitos legais, que seja efetuada a publicação deste ato.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se as Determinações Constantes. Pref. Mun. de Luís Gomes/RN. Gabinete do Prefeito, em 08 de setembro de 2021.

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeito Municipal

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL – DISTRATO Nº 003/2021

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº 150402/2020 QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES/RN E DE OUTRO LADO A EMPRESA AL SOLUÇÕES EIRELI.

Ao 09 (nono) dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, de um lado, o MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES – PREFEITURA MUNICIPAL, estado do Rio Grande do Norte, pessoa Jurídica de Direito Público, com sede a Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, no 300 – Centro, inscrita no Cadastro Geral das Pessoas Jurídicas de Direito do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob no 08.357.600/0001-13, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, CARLOS AUGUSTO DE PAIVA, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado à Rua José Torquato Figueiredo, 78 - Centro, CEP 59.940-000, Luís Gomes / RN., portador do RG de no 001.093.664-SSP/RN e CPF no 761.686.834-87, infra-assinado, e, de outro, a empresa AL SOLUÇÕES EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, Estação, Patu/RN., inscrita no CNPJ/MF sob número 33.681.071/0001-56, tendo

como representante legal o SR. AIRON LUCENA ARAÚJO LEITE, brasileiro, solteiro, natural da cidade de Patu/RN, portador do CPF nº 099.508.084-48 e RG nº 003.031.352 – SSP/RN., residente e domiciliado à Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, Estação, Patu/RN, CEP 59.9770-000, doravante simplesmente denominadas DISTRATANTES, resolve RESCINDIR UNILATERALMENTE por descumprimento do Contrato no 150402/2020, datado de 15 de abril de 2020, proveniente do Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preço no 002/2020, que adjudicou preço para os mesmos serviços, objeto do contrato ora rescindido, com amparo nas disposições do artigo 79, II, da Lei no 8.666/93 de acordo com o despacho, exarado nos autos deste Processo Legal, ficando os pagamentos devidos à Contratada condicionados ao quanto estabelecido em Cláusula do referido Contrato.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1.1 - A rescisão contratual em questão encontra amparo no disposto no art. 79, inciso I, e art. 77 e 78, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como Cláusula Vígésima Segunda do Contrato Originário.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

2.1 – A rescisão contratual foi feita por ato unilateral da Administração segundo o dispositivo retro mencionado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – O motivo da rescisão contratual deve-se ao fato da contratada descumprir com as suas obrigações contratuais, em especial, a Cláusula Oitava do contrato nº 150402/2020, datado de 15 de abril de 2020.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 – Fica rescindido o contrato a partir da data de assinatura deste termo de rescisão contratual, passando a ter eficácia após publicação. E, assim sendo, assina o presente Instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Luís Gomes/RN, 09 de setembro de 2021.

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeito Municipal

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL - DISTRATO Nº 003/2021	
Proc. Licitatório	nº 002- 2020.
Licitação	Modalidade Tomada de Preço – TP nº 002/2020.
Contratante	Município de Luís Gomes/RN.
Contratado	AL SOLUÇÕES EIRELI
CNPJ	33.681.071/0001-56
Objeto	Rescisão Unilateral do contrato nº 150402/2020, datado de 15 de abril de 2020, alusivo a ESCOLHA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM DRENAGEM SUPERFICIAL DO ACESSO A QUADRA POLIESPORTIVA DA COMUNIDADE DE LAGOA DO MATO.
Fundamentação Legal	Art. 77; incisos I, II, IV, V, VII, XII, e XVII, do Art. 78; inciso I, do Art. 79; inciso I, do Art. 80, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Art. 476, do Código Civil Brasileiro, bem como a Cláusula Vígésima Segunda, do Contrato Administrativo n 150402/2020, datado de 15 de abril de 2020
Data da Rescisão	08 de setembro de 2021 – A vigorar a partir de 09/09/2021, com publicação até o 20º dia do mês.
Carlos Augusto de Paiva PREFEITO MUNICIPAL	

DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 004/2021

Referente Processo Administrativo no 0012.01.2021-SA.

Referente à Licitação no 003/2020 – Modalidade Tomada de Preço.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Considerando o disposto no Art. 59; nos incisos I, II, III e IX, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o disposto no expediente encaminhado pelo Presidente da CPL, datado de 23 de agosto de 2021;

Considerando os fatos constatados, decorrentes do Processo Licitatório 003/2020 – Modalidade Tomada de Preço;

Considerando que a licitação se rege pelos mesmos princípios aplicáveis à Administração Pública, quais sejam, os princípios previstos no Art. 37, da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Considerando que o citado dispositivo legal acresce às licitações os princípios a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, o recentemente inserido pela Medida Provisória no 495, de 19 de julho de 2005, princípio da promoção do desenvolvimento nacional;

Considerando que merece destaque, para o presente ato, o princípio da publicidade, que impede o sigilo nos atos administrativos, bem como nas licitações, visando garantir a observância à supremacia do interesse público e permitindo a fiscalização de tais atos por todos os interessados; Considerando que os atos e contratos administrativos devem, por força do princípio da supremacia constitucional, reverência aos dispositivos da Constituição da República e, por força do princípio da legalidade administrativa, obediência à Lei n. 8.666/1993;

Considerando que a nulidade de uma licitação é decorrente da ausência da licitação prescrita na lei de regência, presente a lesividade aos interesses públicos e

a violação dos princípios constitucionais alusivos à legalidade e à moralidade, pelos quais deve se pautar a Administração Pública;

Considerando que havendo, assim, ilegalidade na licitação, provocadora de lesão ao patrimônio público, não é crível considerar como válido o contrato dela decorrente, sob pena de reduzir a pó a imposição da licitação, pela Lex Fundamental da República e pela Lei no 8.666/93;

Considerando o Parecer do Procurador de Geral deste Município;

Considerando que o Princípio do devido processo legal garante a eficácia dos direitos garantidos ao cidadão pela nossa Constituição Federal, pois seriam insuficientes as demais garantias sem o direito a um processo regular, com regras para a prática dos atos processuais e administrativos; Considerando que, o princípio da Publicidade, que é de suma importância à Administração Pública - CF, art. 37, caput -, e não objetiva apenas a divulgação oficial de seus atos, mas também dar conhecimento da conduta interna dos seus agentes;

Considerando que os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade, e publicidade;

Considerando que esses princípios supra mencionados é que devem pautar todos os atos administrativos, pois os mesmos constituem os fundamentos da validade da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública;

Considerando que relegar esses ditos fundamentos é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

Considerando que a publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade e que, por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige; Considerando que o princípio da finalidade veda a prática do ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder;

Considerando que, pela Imperatividade os Atos Administrativos ciam aos Administrados, obrigações, independentemente de sua Concordância;

Considerando que ato administrativo Válido é o Ato Administrativo que foi praticado de acordo com as Exigências Legais;

Considerando que ato administrativo Eficaz é o Ato Administrativo que está pronto para produzir seus efeitos;

Considerando que o Controle de Legalidade consiste na aferição do Ato Administrativo sob o aspecto da Legalidade, ou seja, destina-se a verificar se o Ato Administrativo foi praticado de acordo com a Lei, já que a Administração está submetida ao Princípio da Legalidade;

Considerando que, para a determinação da validade do ato administrativo, a vontade da Administração Pública deve ser entendida como aquela que vem expressa na lei aplicável à situação concreta;

Considerando que havendo Vício quanto ao Motivo, não será possível a convalidação do ato administrativo, porque o Motivo é o Pressuposto de

Fato e de Direito que embasa a Prática do Ato e tanto o Fato quanto o Direito não podem ser retroativamente alterados;

Considerando que a Invalidação tem Efeitos Retroativos ou “Ex Tunc”, porque, retira-se o Ato e retiram-se, também, os Efeitos dele decorridos, sob o fundamento de que o Ato Inválido não pode gerar Efeitos Válidos. É como se o Ato nunca houvesse existido;

Considerando a Supremacia do Interesse Público;

Considerando por fim, estes e outros aspectos de iguais relevâncias,

D E C I D E:

Primeiro. Acatar o Parecer do Procurador Geral do Município, supra citado. Segundo. Desfazer, por Anulação, na sua integridade, com base nos considerandos acima dispostos; no Memorando de no 012/2021, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL desta Prefeitura; no Parecer do Procurador Jurídico deste Município, – do Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preço de no 003/2020, tendo como objeto – item 1.0 do Edital: “Escolha de empresa especializada para a Execução de Pavimentação com Drenagem Superficial e Execução de Galeria de Água Pluvial na Vila São Bernardo”.

§ 1º - A anulação de que trata o caput, se dá com base, também, de que a Administração Pública exercita o controle sobre os seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

§ 2º - Tendo como amparo legal, igualmente, o dever-poder conferido à Administração para rever seus atos, sobretudo quando contrários ao ordenamento jurídico, está hoje consagrado nos enunciados no 346 e no 473 da súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal - STF, a saber:

a) 346 — A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

b) 473 — A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

§ 3º - Ainda a decisão do STF: “A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua auto-executoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite.”

§ 4º - Ainda com relação à anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

Terceiro. Determinar a imediata publicação, tanto deste Despacho Decisório, quanto das providências à abertura de novo Processo Licitatório com mesmo objeto.

Quarto. Determinar, ainda a comunicação formal à AL SOLUÇÕES EIRELI., sede a Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, Estação, Patu/RN, inscrita no CNPJ/MF sob no 33.681.071/0001-56 e/ou na impossibilidade decorrente da Pandemia do Covid-19, poderá ser encaminhada por e-mail e/ou pelo aplicativo de mensagens instantânea WhatsApp.

Quinto. Para que surta seus efeitos legais, que seja efetuada a publicação deste ato.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se as Determinações Constantes.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 08 de setembro de 2021.

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeito Municipal

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL – DISTRATO Nº 004/2021

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº 150403/2020 QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES/RN E DE OUTRO LADO A EMPRESA AL SOLUÇÕES EIRELI.

Ao 09 (nono) dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, de um lado, o MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES – PREFEITURA MUNICIPAL, estado do Rio Grande do Norte, pessoa Jurídica de Direito Público, com sede a Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, no 300 – Centro, inscrita no Cadastro Geral das Pessoas Jurídicas de Direito do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob no 08.357.600/0001-13, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, CARLOS AUGUSTO DE PAIVA, brasileiro, casado,

administrador, residente e domiciliado à Rua José Torquato Figueiredo, 78 - Centro, CEP 59.940-000, Luís Gomes / RN., portador do RG de nº 001.093.664-SSP/RN e CPF nº 761.686.834-87, infra-assinada, e, de outro, a empresa AL SOLUÇÕES EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, Estação, Patu/RN., inscrita no CNPJ/MF sob número 33.681.071/0001-56, tendo como representante legal o SR. AIRON LUCENA ARAÚJO LEITE, brasileiro, solteiro, natural da cidade de Patu/RN, portador do CPF nº 099.508.084-48 e RG nº 003.031.352 – SSP/RN., residente e domiciliado à Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, Estação, Patu/RN, CEP 59.9770-000, doravante simplesmente denominadas DISTRATANTES, resolve RESCINDIR UNILATERALMENTE por descumprimento do Contrato nº 150403/2020, datado de 15 de abril de 2020, proveniente do Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preço nº 003/2020, que adjudicou preço para os mesmos serviços, objeto do contrato ora rescindido, com amparo nas disposições do artigo 79, II, da Lei nº 8.666/93 de acordo com o despacho, exarado nos autos deste Processo Legal, ficando os pagamentos devidos à Contratada condicionados ao quanto estabelecido em Cláusula do referido Contrato.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1.1 - A rescisão contratual em questão encontra amparo no disposto no art. 79, inciso I, e art. 77 e 78, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como Cláusula Vigésima Segunda do Contrato Originário.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

2.1 – A rescisão contratual foi feita por ato unilateral da Administração segundo o dispositivo retro mencionado.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 – O motivo da rescisão contratual deve-se ao fato da contratada descumprir com as suas obrigações contratuais, em especial, a Cláusula Oitava do contrato nº 150403/2020, datado de 15 de abril de 2020.

#### CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 – Fica rescindido o contrato a partir da data de assinatura deste termo de rescisão contratual, passando a ter eficácia após publicação. E, assim sendo, assina o presente Instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Luís Gomes/RN, 09 de setembro de 2021.

Carlos Augusto de Paiva  
Prefeito Municipal

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL - DISTRATO Nº 004/2021	
Proc. Licitatório	nº 003- 2020.
Licitação	Modalidade Tomada de Preço – TP nº 003/2020.
Contratante	Município de Luís Gomes/RN.
Contratado	AL SOLUÇÕES EIRELI
CNPJ	33.681.071/0001-56
Objeto	Rescisão Unilateral do contrato nº 150403/2020, alusivo ESCOLHA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM DRENAGEM SUPERFICIAL E EXECUÇÃO DE GALERIA DE ÁGUA PLUVIAL NA VILA SÃO BERNARDO.
Fundamentação Legal	Art. 77; incisos I, II, IV, V, VII, XII, e XVII, do Art. 78; inciso I, do Art. 79; inciso I, do Art. 80, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Art. 476, do Código Civil Brasileiro, bem como a Cláusula Vigésima Segunda, do Contrato Administrativo nº 150403/2020, de 15 de abril de 2020.
Data da Rescisão	08 de setembro de 2021 – A vigorar a partir de 15/09/2021, com publicação até o 20º dia do mês.
Carlos Augusto de Paiva PREFEITO MUNICIPAL	

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA DE Nº 157/2021 – GS.

O Secretário Municipal de Administração de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

Considerando as disposições dos incisos II, XV e XXIV, do Art. 69; do Art. 70; do inciso I, do Art. 76 e dos incisos I e II do Art. 79, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o DESPACHO do Senhor Prefeito Municipal, datado de 26 de agosto de 2021 em detrimento do encaminhamento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN., através do Memo. 012/2021;

Considerando que o referido DESPACHO determina a instauração de Procedimento Administrativo em atenção ao referido Memorando;

Considerando que a situação em tela tem a ver com os princípios constitucionais, da legalidade, da moralidade e da publicidade, etc.,  
RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o competente Processo Administrativo para atendimento ao Despacho do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, com base no Memorando de nº 012/2021, da Comissão Permanente de Licitação.

Parágrafo Único. O procedimento de que trata o caput desta Portaria receberá o nome e número de: Processo Administrativo de nº 0012.09.2021-SA, de 01 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Sec. Mun. de Administração, em 01 de setembro de 2021.

Feliciano Neto de Oliveira  
Secretário de Administração

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PMLG - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº  
2021.09.14.020

O Município de Luís Gomes/RN, por intermédio do Pregoeiro oficial assessorado por sua equipe de apoio, ambos designados pela Portaria nº 094 de 25 de março de 2021, torna público que às 9h00min do dia 05 de outubro de 2021, fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 2021.09.14.020, do tipo "menor preço por item". A presente licitação tem por finalidade a escolha de empresa especializada para execução de serviços e suporte técnico na instalação e manutenção de 32 (trinta e duas) câmeras de segurança, ponto de vigilância fixo, aplicativos remotos e/ou dispositivos móveis, além do sistema de internet tipo ac para monitoramento de diversos pontos da cidade, vila são bernardo e da comunidade de placas, a fim de atender demanda específica da administração municipal de Luís Gomes/RN, com recursos próprios que serão consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercício de 2021/2022, nas quantidades, especificações e demais condições descritas no Termo de Referência, o qual será realizado na sala da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal Nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente pela a Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Decreto Federal Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, com suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas e Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas e demais legislações aplicáveis a espécie.

Na fase externa, o edital e seus anexos estarão disponível gratuitamente nos endereços eletrônicos [www.luís.gomesrn.gov.br](http://www.luís.gomesrn.gov.br) e [tce.rn.gov.br](http://tce.rn.gov.br), podendo ser solicitado via e-mail [cpl.lgomes@gmail.com](mailto:cpl.lgomes@gmail.com) e encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN, localizada a Rua Prefeito Francisco Fontes, nº 134, CEP nº 59.940-000, Centro, Luís Gomes/RN, a partir do dia 21 de setembro de 2021, no horário de expediente, das 08h00min às 17h00min.

Luís Gomes/RN, 17 de setembro de 2021

Lindonjohson da Silveira Batista  
Pregoeiro - Portaria nº 094/2021

RESULTADO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE  
HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

Objeto: Escolha de empresa especializada em Construção Civil, para Pavimentação de Trechos da Estrada Vicinal que Liga a Comunidade de São Bernardo à Sede da Cidade, conforme especificações e quantitativos constantes do Projeto Básico.

A Comissão decide que por declarar HABILITADAS por cumprir com as exigências editalícias as empresas: 1) MORLIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 29.646.397/0001-75; 2) A B

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 07.161.661/0001-48; 3) MONTE CRISTO EMPREENDIMENTOS EITELI CNPJ nº 26.747.948/0001-07; 4) PONTES EMTRETENIMENTO EIRELI CNPJ nº 40.141.083/0001-53; 5) MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 31.381.604/0001-59; 6) CONSTRUART CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 40.141.083/0001-53; 7) PINGO D'ÁGUA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 05.629.055/0001-89; 8) R&N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA ME CNPJ nº 17.604.005/0001-26; 9) AVANTY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI CNPJ nº 27.105.762/0001-09; 10) EUZIMAR D DE CASTRO EIRELI EPP CNPJ nº 27.400.853/0001-77; 11) MACÁRIO PRE MOLDADOS E METALURGICA LTDA CNPJ nº 17.598.162/0001-76. E declara INABILITADAS pelos motivos que se seguem as empresas: 1) EDIFICAÇÕES E TRANSPORTES UNIÃO LTDA CNPJ nº 04.031.176/0001-61 por não apresenta o Cadastro Municipal de Fornecedores descumprindo o item 4.4.1. alínea c, do Edital, não apresentar Todas alterações do contrato social ou contrato social consolidado descumprindo o item 4.4.1. alínea g, do Edital, não apresentar Alvará de funcionamento expedido pelo domicílio ou sede do licitante descumprindo o item 4.4.3. alínea i, do Edital, não apresentar capacitação técnico-operacional compatível com os itens 4.4.4. alíneas b e b.1 do Edital; 2) GERIR ASSESSORIA E CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA CNPJ nº 40.738.842/0001-60 por não apresenta o Cadastro Municipal de Fornecedores descumprindo o item 4.4.1. alínea c, do Edital, por apresentar sem autenticidade na Junta Comercial a fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, descumprindo o item 4.4.2. alínea a, a.4 e a.4.1 do Edital, não apresentar Certidão Negativa de Falência ou Concordata descumprindo o item 4.4.2. alínea d, do Edital, por não apresentar Comprovante de Inscrição da Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, compatível com o objeto contratual descumprindo o item 4.4.4. alínea a.1 do Edital, não apresentar capacitação técnico-operacional compatível com os itens 4.4.4. alíneas b e b.1 do Edital, não apresentar capacitação técnico-profissional compatível

com os itens 4.4.4. alíneas c e c.1 do Edital, deixar de apresentar Declaração informando não possuir fatos impeditivos, Declaração conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, Declaração indicando o nome, CPF e número do registro na entidade profissional competente, Declaração, devidamente assinada pela licitante, de que vistoriou o local onde serão executados os serviços/obra, descumprindo respectivamente o item 4.4.4. alíneas e, g, h, i todos do edital; 3) CONSTRUMAR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 25.002.235/0001-43 por não apresenta o Cadastro Municipal de Fornecedores descumprindo o item 4.4.1. alínea c, do Edital, não apresentar capacitação técnico-operacional compatível com os itens 4.4.4. alíneas b e b.1 do Edital; 4) CONSTRUTORA DOIS IRMÃOS LTDA CNPJ nº 11.150.150/0001-06 por não apresentar Certidão Conjunta Negativa de Débitos e da Dívida Ativa do Estado expedida pela Procuradoria Geral do Estado, do domicílio ou sede do licitante descumprindo o item 4.4.3. alínea d, do edital. O presidente determinou que fosse realizada a publicação do resultado no Jornal Oficial do Município e Diário Oficial da FEMURN. O Presidente determinou ainda a abertura do prazo recursal em conformidade com alínea a, inciso I, do art 109 da Lei 8666/93.

#### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Presidente - Nildemarcio Bezerra  
Membro - Cleidson Ismael  
Membro - Pedro Henrique Ferreira

### PODER LEGISLATIVO

Sem matéria para esta edição.

### PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Sem matéria para esta edição.

### EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN  
Endereço: Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300  
Centro- Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000

Prefeito Municipal: Carlos Augusto de Paiva  
Secretário Mun. de Administração: Feliciano Neto de Oliveira  
Imprensa Oficial do Município de Luís Gomes/RN  
E-mail: doluisgomes@gmail.com